



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.384 - MS
(2010/0041458-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELA BATISTA COELHO
ADVOGADO : KEYLA LISBOA SORELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS FUNDADOS NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que são plenamente aplicáveis os rigores contidos na súmula 83/STJ aos recursos especiais fundamentados também pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

III - Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.

IV - Não há se falar na suspensão do processo, após a prolação da decisão que não conhece o instrumento, quando a parte recorrente sequer conseguiu transpor a barreira da admissibilidade recursal.

V - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 182/STJ, razão pela qual entende-se que o *decisum* deve ser mantido na íntegra.

VI - Agravo regimental ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2010 . (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.384 - MS
(2010/0041458-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELA BATISTA COELHO
ADVOGADO : KEYLA LISBOA SORELLI

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, com fulcro na súmula 182 desta Corte.

Em suas razões o agravante cita a cláusula de reserva de plenário, contida no artigo 97 da Constituição Federal, e sustenta que todos os processos que versem sobre planos econômicos devem ser suspensos, até que o representativo da controvérsia seja devidamente julgado por este Tribunal.

Aduz ainda, que a súmula 83 desta Corte é *"inaplicável quando o recurso especial é interposto pela alínea 'a' e 'c' do art. 105 da CFRB/88"*, insistindo nos fundamentos da tese apresentada anteriormente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.384 - MS
(2010/0041458-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS FUNDADOS NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que são plenamente aplicáveis os rigores contidos na súmula 83/STJ aos recursos especiais fundamentados também pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

III - Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.

IV - Não há se falar na suspensão do processo, após a prolação da decisão que não conhece o instrumento, quando a parte recorrente sequer conseguiu transpor a barreira da admissibilidade recursal.

V - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 182/STJ, razão pela qual entende-se que o *decisum* deve ser mantido na íntegra.

VI - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): Apesar das alegações firmadas pelo agravante, é de se ver que a decisão ora atacada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece reparos.

Constatou-se, nas razões do instrumento, que os fundamentos contidos no despacho que inadmitiu o processamento do recurso especial não restaram impugnados de maneira específica a ponto de afastar a sua incidência.

Assim, a pretensão recursal não logrou êxito em ultrapassar a barreira da admissibilidade recursal, motivo pelo qual não há se falar na suspensão do processo em virtude de matéria de mérito, pendente de julgamento por esta Corte Superior.

Por fim, no que tange à aplicabilidade do verbete sumular nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça às hipóteses de interposição do recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, é de se ver que o agravante repisa os fundamentos expendidos anteriormente, pugnano pelo afastamento do referido óbice.

Contudo, tal pretensão, colide frontalmente com o posicionamento pacificado na jurisprudência desta Corte. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL – ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A" – TÍTULOS AO PORTADOR DA ELETROBRÁS – BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1. Todas as Turmas Julgadoras deste Sodalício entendem que o óbice descrito na Súmula 83/STJ tem plena aplicabilidade aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.
2. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás podem ser recusadas como garantia à execução fiscal, pois consideradas ilíquidas.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1192422/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

Dessa forma, entendo que a decisão ora agravada deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"Da análise dos autos, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido, pois não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada (fls. 446/450), consubstanciadas na incidência das súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 83/STJ.

Verifica-se que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para afastar a incidência da súmula 83/STJ, uma vez que não consta nas razões recursais nenhum precedente desta Corte, seja ele mais recente ou mesmo contemporâneo à época da interposição do recurso, em sentido contrário ao afirmado na decisão atacada.

Inclusive, vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte é iterativa, no tocante à incidência do seu verbete sumular nº 83 aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Na esteira desse entendimento, dentre inúmeros outros, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS – INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...)

4. O enunciado 83 da Súmula do STJ também é aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1197253/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

No tocante à aplicação da súmula 282/STF, é de se ver que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrente não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o prequestionamento, ainda que implícito, das teses mencionadas no recurso especial. Desse modo, restam incólumes os referidos óbices processuais.

Portanto, é de se ver que a pretensão atrai a incidência, na espécie, da Súmula 182 desta Corte, estabelecida nos seguintes termos:

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento."

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0041458-0

AgRg no
Ag 1285384 / MS

Números Origem: 20090131137 20090131137000103

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELA BATISTA COELHO
ADVOGADO : KEYLA LISBOA SORELLI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELA BATISTA COELHO
ADVOGADO : KEYLA LISBOA SORELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária